



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.001038/2009-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.934 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de setembro de 2020
Recorrente CARLOS AUGUSTO ESPINDOLA DIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente trechos do relatório redigido no Acórdão n. 12-63.810, pela 20ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, às fls. 62/65:

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 5/8), resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2007 (ano 2006) (fls. 16/19).

A notificação tratou da compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 27.515,98, referente ao Banco Itaú S/A (fl. 6). A Descrição dos Fatos informa que, mesmo intimado, o Contribuinte não apresentou o Darf respectivo. A empresa também não apresentou Dirf, não havendo nada sobre o recolhimento em questão.

Como resultado, foi apurado o imposto de R\$ 27.515,98 (código de receita 0211), acrescido de multa de mora (20%) e juros de mora.

A ciência ocorreu em 08/01/09 (fl. 22), e a impugnação foi apresentada em 05/02/09 (fl. 2), acompanhada dos documentos às fls. 4/15.

O Impugnante informa que o IRRF em análise decorre da ação trabalhista nº 2.383-1992-4 – 1ª Vara Federal do Trabalho de Niterói, em face do Banco Itaú SA.

Alega que requereu ao juízo, em 15/01/08, o repasse do IRRF bloqueado judicialmente em conta do Banco do Brasil, conforme petição (fl. 9) e histórico da ação (fls. 10/15). Observa ser público e notório o atraso em despachos e decisões judiciais, ressaltando, no entanto, que sua demanda seria solucionada nos próximos 15 dias. Requer dilação de prazo, ou que o juízo seja oficiado a informar acerca da retenção do imposto.

O dossiê da Fiscalização foi juntado às fls. 30/49.

A autoridade julgadora, tendo analisado a documentação carreada aos autos pelo contribuinte, não pôde concluir se a retenção na fonte do imposto sobre a renda ocorreu e em que valor e manteve a exigência.

Ciência postal em 7/8/2014, fls. 68.

Recurso voluntário formalizado em 13/8/2014, fls. 71/74.

O recorrente requer o cumprimento da decisão da justiça federal para declarar a inexistência de sua responsabilidade tributária, abstendo-se de realizar cobrança em relação ao imposto sobre a renda incidente sobre as verbas trabalhistas decorrentes da reclamação trabalhista nº 0238300-35.1992.5.01.0241, com a anulação do lançamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo não deve ser apreciado em decorrência de propositura de ação judicial com o mesmo objeto.

O contribuinte deseja o cumprimento da decisão colimada no Processo nº 000698-82.2010.4.02.5102, que declarou a inexistência de sua relação jurídico tributária, abstendo-se a União de realizar cobrança em relação ao imposto sobre a renda incidente sobre as verbas trabalhistas decorrentes da reclamação trabalhista nº 0238300-35.1992.5.01.0241, de onde proveio o IRRF glosado pela autoridade lançadora, *ex vis* fls. 38/39, 41/43.

A 2ª Vara Federal de Niterói expediu sentença nos autos supra, que, se não serviu à comprovação efetiva de que houve retenção na fonte e em que valor, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450/85, determina a abstenção da União de atos de cobrança contra o autor da demanda em relação à reclamatória trabalhista citada, às fls. 75/81. Veja:

Como causa de pedir, sustenta ter recebido verbas trabalhistas em razão de sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Niterói. Os valores foram depositados pelo antigo empregador em conta judicial à disposição da Justiça do Trabalho. Nos dois momentos em que levantou as quantias depositadas, por meio de alvarás judiciais, houve retenção de imposto de renda. Porém, como o valor retido não foi repassado ou comunicado à Fazenda Nacional, a mesma direcionou a cobrança ao autor, inclusive com a incidência de multa. Como já foi descontado, alega a arbitrariedade da conduta da União, bem como a falha no serviço do Banco do Brasil e da CEF. Ademais, afirma que a responsabilidade tributária seria exclusiva do Itaú.

...

2.2 Mérito

A parte autora alega não possuir responsabilidade pelo imposto de renda incidente sobre a verba trabalhista, uma vez que o pagamento que lhe foi efetuado já sofreu a incidência de desconto correspondente ao tributo.

A tese autoral está correta.

É verdade que a responsabilidade tributária do contribuinte não é cessada pela substituição que atribui ao empregador o ônus de realizar a retenção do imposto e recolhê-lo aos cofres públicos. Assim, caso o empregador não realize a retenção, o contribuinte continua obrigado a pagar o imposto.

Entretanto, quando o desconto já foi efetuado, deixa de existir a responsabilidade do contribuinte, pois a quantia já deixou o seu patrimônio e permanece retida com o verdadeiro responsável pelo recolhimento. Se ocorre apropriação indevida do tributo descontado do empregado, a Fazenda deve direcionar exclusivamente contra o responsável a pretensão de cobrança.

...

No presente caso, o empregador depositou judicialmente o valor de R\$ 144.612,26 (fl. 26), tendo o alvará sido pago no valor de R\$ 117.096,28 (fl. 25), havendo uma diferença entre o valor depositado e o sacado de R\$ 27.515,98, coincidindo de modo preciso com o valor declarado como imposto pago e posteriormente glosado pela Fazenda Nacional (fl. 17).

Já no processo 02383-1992-241-01-00-4 o autor alega que o depósito foi de R\$ 10.702,53 e o levantamento de R\$ 7.759,33, tendo ficado retida a quantia de R\$ 2.943,20. O valor residual foi descontado do autor, porém, devolvida ao Banco Itaú, conforme demonstra o alvará de fl. 112.

Não há dúvida, portanto, de que o autor nada deve em relação ao tributo, devendo a União cobrá-lo do empregador que se apropriou indevidamente da quantia.

...

3. DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I do CPC, para declarar a inexistência de responsabilidade tributária do autor em relação ao imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas decorrentes da

reclamação trabalhista no 0238300-35-1992.5.01.0241, bem como, como consequência, determinar que a União se abstenha de realizar a cobrança contra o autor. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas *ex lege*. Publique-se. Registre-se (A). Intimem-se. Esta sentença deve ser submetida ao reexame necessário, com fulcro no art. 475 do CPC. (grifei)

O Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região apreciou a remessa *ex officio* em ação civil 2010.51.02.000698-9¹, estando assim redigido na íntegra o voto condutor:

Como relatado, trata-se de remessa necessária de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Niterói/RJ (fls. 114/120 – autos eletrônicos), que, em ação sob o rito ordinário, ajuizada por CARLOS AUGUSTO ESPÍNDOLA DIAS, julgou procedente, em parte, o pedido, declarando a inexistência de responsabilidade tributária do Autor em relação ao imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas decorrentes da reclamação trabalhista nº 0238300-35-1992.5.01.0241.

A sentença determinou, ainda, que a União se abstivesse de realizar a respectiva cobrança contra o Autor. Por fim, submeteu a sentença ao reexame necessário, com fulcro no art. 475 do CPC.

Conheço da remessa necessária, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A questão trazida ao debate desta Turma, por força do reexame necessário, é simples e diz respeito à possibilidade ou não de se declarar a inexistência de responsabilidade tributária do Autor em relação ao imposto de renda incidente sobre as verbas trabalhistas por ele recebidas em decorrência de reclamação trabalhista, bem como de se determinar a abstenção da União de realizar a respectiva cobrança.

Com efeito, como é sabido, o art. 45, parágrafo único, do CTN, define a fonte pagadora como sendo o sujeito passivo pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação.

Não obstante, também é sabido que a lei não exclui a responsabilidade do contribuinte que aufera a renda ou provento, sendo certo que este tem relação direta e pessoal com a situação configuradora do fato gerador do tributo (aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou do provento), guardando relação natural com o fato da tributação.

Nesse contexto, pode-se afirmar que o contribuinte continua obrigado a declarar a renda por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento do imposto, sendo que a falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que acarrete a responsabilidade do retentor omissor, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, como, aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte.

No caso concreto, se a documentação acostada aos autos revela que a fonte pagadora já havia retido o imposto de renda a que o Autor estava obrigado, não haverá mais que se falar na sua responsabilidade como contribuinte, pois, como bem apontado no r. *decisum*, “a quantia já deixou o seu patrimônio e permanece retida com o verdadeiro responsável pelo recolhimento”, cabendo ao Fisco, uma vez constatado que houve apropriação indébita do tributo descontado do empregado, direcionar a cobrança exclusivamente contra o seu responsável.

¹ Inteiro Teor em 17/04/2017, acessível no sítio: <http://www.trf2.gov.br/iteor/RJ0108310/1/239/572301.rtf>

Forçoso reconhecer, portanto, que o Autor nada deve em relação ao tributo objeto de discussão nesta demanda, devendo a União cobrá-lo do empregador que se apropriou indevidamente da quantia.

Isto posto, nego provimento à remessa necessária, para manter a r. sentença.

É como voto. (grifei)

Tendo sido negado o provimento à remessa necessária, sem interposição de recurso por parte da União, houve a baixa em definitiva do processo em 25/5/2017.

Assim, ainda que não tenha havido a prova hábil costumeiramente adotada neste Conselho para deferir a compensação do imposto sobre a renda retido na fonte, tanto o Juízo de 1º Grau quanto o Egrégio TRF ratificaram sua ocorrência, concluindo pela inexistência de relação jurídico tributária e abstenção da União de efetuar atos de cobrança, nestes, por óbvio, incluído o lançamento, oportunidade em que o crédito tributário é constituído.

Logo, pela Súmula CARF nº 1, houve renúncia às instâncias administrativas, que apenas não fora declarada pela Delegacia de Julgamento por não haver sido cientificada da decisão judicial que pudemos conhecer neste voto:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

CONCLUSÃO

VOTO em não conhecer do presente recurso voluntário, em razão da propositura de ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo, cabendo à unidade preparadora tomar conhecimento da decisão carreada aos autos e também do acórdão em remessa necessária e adotar as providências de sua alçada.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem